



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10525.002024/2006-31
Recurso nº 515.187 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.745 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente LINO DIGITAL INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/07/2005

MULTA REGULAMENTAR. ART. 490, I, DO REGULAMENTO DO IPI. PROVA DA REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA VENDIDA PELO ESTABELECIMENTO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

A inidoneidade da nota fiscal de entrada dos produtos importados vendidos pelo adquirente no período fiscalizado autoriza a cominação da pena prevista no art. 490, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002).

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado (fls. 244):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/07/2005

*MERCADORIA ESTRANGEIRA. SITUAÇÃO IRREGULAR.
Multa regulamentar.*

Constatada a entrega a consumo de produto de procedência estrangeira cuja regularidade da introdução no País careça de comprovação, de se aplicar a multa prevista para a hipótese.

Lançamento Procedente

Ao constatar, em procedimento de fiscalização de rotina, a ausência de prova de importação regular dos produtos estrangeiros expostos à venda no estabelecimento do Recorrente, a autoridade fiscal cominou a perda de perdimento das mercadorias, na forma do art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/1966. Além disso, após analisar a documentação fiscal do contribuinte, aplicou a multa prevista no art. 490, I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), assentado na seguinte fundamentação (fls. 13-14):

De posse da documentação solicitada - com exceção do Registro de Utilização de Documentos Fiscais - constatamos que a empresa vendeu no período fiscalizado uma quantidade de mercadorias infinitamente superior ao comprovadamente adquirido, ou seja, os produtos estrangeiros foram adquiridos no exterior ou no mercado interno sem notas fiscais, burlando o pagamento dos impostos incidentes.

Diante desta constatação, realizamos o cotejamento entre as notas fiscais de aquisição e de venda, os livros fiscais e demais documentos obtidos no decorrer da fiscalização, verificando que grande parte das notas fiscais de saída de mercadorias não estão amparadas pela respectiva entrada, conforme relação constante no anexo 01 do presente relatório.

Observamos, ainda, que toda essa mercadoria vendida não está amparada por declaração de importação ou nota fiscal de entrada, tratando-se notadamente de mercadoria estrangeira, não restando dúvidas quanto a sua irregular introdução em nosso território.

A saída da mercadoria de procedência estrangeira do estabelecimento da fiscalizada sem a comprovação da regular importação ou aquisição no mercado interno sujeita o infrator à penalidade igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, segundo disposição do artigo 490, I do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, Decreto nº 4.544/02 [...].

O Recorrente, embora não tenha disponibilizado as notas fiscais de entrada durante a fiscalização, requereu a sua juntada por ocasião da impugnação, pleiteando o cancelamento do auto de infração.

A DRJ, por sua vez, entendeu que as notas apresentadas seriam inidôneas, sem valor probante, nos termos do Regulamento do IPI, porquanto, além de fora da ordem cronológica de emissão, não especificariam a natureza importada dos produtos. Foi considerando ainda que o sujeito passivo não teria demonstrado a relação existente as notas apresentadas e os produtos importados.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 253-256, sustenta que houve um equívoco nas datas e na numeração das notas fiscais, insuficiente para afastar sua boa-fé. Aduz que os produtos teriam sido adquiridos no mercado interno e que as notas apresentadas na impugnação foram devidamente registradas no Livro de Apuração do Icms. Pleiteia a reforma da decisão recorrida ou, sucessivamente, a redução da penalidade cominada, “sob pena de ter que, imediatamente fechar as portas, face à absoluta impossibilidade de prosseguir no negócio, caso persistam os valores da condenação”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 13/08/2009 (fls. 252), ao passo que o recurso foi protocolizado em 10/09/2009 (fls. 253), dentro do prazo legal. A matéria em debate está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que o fato das notas fiscais não terem sido apresentadas durante a fiscalização não impede a sua disponibilização na fase de impugnação. O art. 16, § 4º, do Decreto-Lei nº 70.235/1972, assegura ao contribuinte o direito de instruir a peça impugnatória com toda a documentação que entender necessária à defesa de seu direito. Não há preclusão nem tampouco comprometimento do valor probatório dos documentos.

No presente caso concreto, a DRJ entendeu que as notas fiscais apresentadas na fase impugnatória seriam inidôneas pelas seguintes razões (fls. 247-249):

[...] parte das notas fiscais de aquisição no mercado interno trazidas na impugnação, mais especificamente as notas fiscais emitidas pela Empresa Via Micro Distribuidora de Informática "Caffarate e Cia. Ltda" (CNPJ 03.082.212/0001-53) apresentam flagrante contradição.

A nota fiscal nº 006542 (fl. 242) possui data de emissão de 02/04/03, por outro lado a nota fiscal nº 006541 (fl. 235) possui data de emissão de 08/04/03, a nota fiscal nº 006540 (fl. 239) possui data de emissão de 15/06/04. São todas notas do mesmo estabelecimento, porém lavradas fora de ordem cronológica, impossível notas fiscais de numeração inferior terem sido emitidas posteriormente à nota fiscal de nº 006542. Não se prestam a provar o alegado. Tal divergência contamina as notas fiscais apresentadas. Foram emitidas em desacordo com o previsto nas alíneas

"s" e "t", do inciso I, do artigo 339 do Decreto nº 4.544/02, portanto sem valor legal nos ter do artigo 353 do mesmo Decreto:

Art. 339. A Nota Fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterá:

I - no quadro "Emitente":

...

s) a data de emissão da nota fiscal;

t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento; e

...

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 234, de 1966, art. 22, alteração 15°):

I - não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e t, do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 339 e das alíneas a até d, f I: , e i, do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 234, de 1966, art. 2s', alteração 15°);

... (Grifos acrescidos).

A prática constatada desrespeita o disposto no caput do artigo 49 da Lei nº 4.502/64, que veda a emissão de notas fiscais fora da ordem crescente.

Considerando ainda a origem dos produtos em questão, é imprescindível que se traga à luz as disposições específicas que regem a emissão das notas fiscais relativas à comercialização de produtos estrangeiros. Sobre este aspecto assim estabelece o §2º, do artigo 49, da Lei nº 4.502/64:

Art. 49. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente e enfileiradas em blocos uniformes não podendo ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco navio sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente inferior.

...

§ 2º É obrigatório o uso de taloneiro de série especial para os fabricantes de produtos isentos e para os comerciantes de produtos de procedência estrangeira, contendo, respectivamente, impressa, em cada nota, a declaração - "Nota de Produto isento do Imposto de Consumo" - ou - "Nota de Produto Estrangeiro" -, com separação, ainda, no último caso, entre os produtos de importação própria e os adquiridos no mercado interno.

... (Grifos acrescidos)

Tal comando legal foi devidamente regulamentado no artigo 318 do Decreto nº 2.637/98 (artigo 341, inciso VI do Decreto nº 4.544/02), vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em questão:

Art. 318. Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a nota fiscal dirá, conforme ocorra, cada um dos seguintes casos:

...

VI - "Produto Estrangeiro de Importado Direta" ou "Produto Estrangeiro Adquirido no Mercado Interno", conforme se trate de produto importado diretamente ou adquirido no mercado interno;

... (Grifos acrescidos)

Como se vê, existem regras claras para o preenchimento de nota fiscal relativa à comercialização de produtos estrangeiros, ainda que tenham sido adquiridos no mercado interno. Das notas fiscais acostadas aos autos, não se vislumbra que tais documentos tenham sido *emitidos com tal informação*.

Trata-se de informação obrigatória, que deve ser aposta em toda nota fiscal que contemple produto estrangeiro. Nenhuma das notas dos produtos em referência trazem a informação de que se tratariam de "Produto Estrangeiro" (de importação direta ou adquirido no mercado interno).

Neste caso há que se considerar que tais notas fiscais são consideradas inidôneas, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, conforme estabelece o artigo 300 do Decreto nº 2.637/98 (artigo 322 do Decreto nº 4.544/02).

Tais elementos mostram que as notas fiscais são efetivamente inidôneas e destituídas de valor probatório, consoante estabelecem os incisos II e IV do art. 322 do Regulamento do IPI vigente por ocasião da ocorrência do evento (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002):

Inidoneidade dos Documentos

Art. 322. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 353, o documento que:

[...]

II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

[...]

IV - não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

A inidoneidade das notas autoriza a cominação da pena prevista no art. 490, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002):

Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme

o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª); e

Vota, assim, pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso, mantendo-se a validade do auto de infração.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 19/12/2011 19:12:16.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 19/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 26/12/2011 e SOLON SEHN em 19/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11302.VTEM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

25175F8C03C197740185D0B6F65AB9B53CD0FDA1